

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.922/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003451176-52
Recurso de Revisão: 40.060158422-28
Recorrente: LSI S.A.
IE: 002157043.00-98
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Yoon Chung Kim/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no período de 01/02/19 a 31/10/23, nas operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (correspondente à Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23).

Mediante análise dos documentos fiscais da Contribuinte, o Fisco verificou que a empresa autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST relativo a produtos recebidos e acobertados por notas fiscais eletrônicas, mas sem o destaque e/ou o recolhimento do imposto.

Tais notas fiscais são referentes a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, enxerto ósseo/substituto enxerto ósseo, equivocadamente enquadrados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nºs 3001.9090; 3006.1090 e 3006.4020, sendo que, segundo Soluções de Consultas – Cosit realizadas pela Receita Federal, eles deveriam ser classificados no código nº 3004.9099 da NCM.

O Fisco informa que, em algumas notas fiscais de entrada, houve a indicação do código de NCM correto (3004.9099) para as mercadorias adquiridas, mas, ainda assim, a Contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto devido.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.060/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 235/236, devendo, também, nas operações de entrada em que não foi destacado na nota fiscal o ICMS relativo à operação própria do remetente, reformular a apuração do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Deve-se, ainda, em relação às operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária com âmbito de aplicação interna, excluir a majoração da Multa de Revalidação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável à referida situação, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo aos autos.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.558/23/2ª indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 419/426, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.558/23/2ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada Diário Eletrônico em 02/10/23, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Assevera a Recorrente que a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu que o Auto de Infração relativo à decisão paradigma incorreu em diversas nulidades, tais como (I) a falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado (conforme fls. 4 e 5 do Acórdão paradigma); bem como (II) a falta de clareza e demonstração inequívoca de como se chegou ao valor da multa isolada também configuraram elementos obstaculizadores da ampla defesa da Autuada (conforme fls. 5 a 7 do Acórdão paradigma).

Sustenta que um dos argumentos levantados pela Recorrente em sua Impugnação foi justamente a nulidade do lançamento por ausência de descrição clara dos fatos que levaram à autuação, bem como outros elementos que tornam nulo o lançamento, como a falta de atendimento, aos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, da presunção como mecanismo de lançamento e da devida fundamentação legal.

Transcreve-se a Recorrente a ementa da decisão paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.558/23/2ª

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO PELA DF/POUSO ALEGRE. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE FALTARAM ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DARIAM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOS ACRESCIDOS).

Conclui a Recorrente restar constatada a divergência jurisprudencial entre os Acórdãos das Câmaras de Julgamento, não havendo dúvidas quanto ao cabimento do presente Recurso de Revisão.

No entanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Há que se destacar, inicialmente, que a divergência suscitada restringe-se à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade do procedimento fiscal.

Vale dizer que o Acórdão nº 23.558/23/2ª, indicado como paradigma, além de ter analisado matéria que não tem qualquer similaridade com a presente autuação (paradigma - emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório da DF/Pouso Alegre), a nulidade do respectivo lançamento foi declarada em função de vícios formais nele constatados, vícios estes que não se verifica no acórdão recorrido.

A decisão apontada como paradigma é clara no sentido de que *“faltaram elementos essenciais ao Auto de Infração que dariam a robustez necessária à sua validade. Situação essa que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário”*, consignando, em síntese, como tais elementos: *“1 - Falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado”*; *“2 - Valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira”*, ressaltando que *“além de o período autuado não ser condizente com o Ato Declaratório, o Auto de Infração não é claro no tocante à apuração da base de cálculo e ao valor da multa isolada obtido”*, situação não verificada no caso da decisão recorrida.

No caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pela Recorrente não levavam à nulidade do lançamento, concluindo que:

ACÓRDÃO Nº 25.060/24/3ª

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS PELO FISCO, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, BEM COMO NO ART. 142 DO CTN, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

Nesse sentido, consta expressamente na decisão recorrida, dentre outras afirmações, que *“o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações cometidas pela Autuada, apresentando com precisão a descrição dos fatos. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se perfeitamente capituladas tanto no Auto de Infração quanto no Relatório Complementar do Auto de Infração, o qual descreve de forma detalhada o trabalho realizado pelo Fisco, delineando, inclusive, o objetivo, as fontes de informações e a fundamentação técnica”*.

Ademais, no caso do presente processo, a Câmara *a quo*, além de rejeitar as prefaciais arguidas, também à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Confira-se os seguintes excertos da decisão recorrida no tocante ao afastamento da arguição de nulidade do lançamento:

ACÓRDÃO Nº 25.060/24/3ª

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO ASSISTE À DEFESA, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E

SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AUTUADA, APRESENTANDO COM PRECISÃO A DESCRIÇÃO DOS FATOS.

AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE PERFEITAMENTE CAPITULADAS TANTO NO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUAL DESCREVE DE FORMA DETALHADA O TRABALHO REALIZADO PELO FISCO, DELINEANDO, INCLUSIVE, O OBJETIVO, AS FONTES DE INFORMAÇÕES E A FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

NESSE RELATÓRIO COMPLEMENTAR, O FISCO DETALHA DE FORMA MAIS MINUCIOSA AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, DESCREVENDO OS PRODUTOS OBJETO DE AUTUAÇÃO COM A NOTÓRIA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, A RESPONSABILIDADE DA AUTUADA, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO E A ALÍQUOTA APLICADA, SEMPRE COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

AINDA NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR, O FISCO LISTA TODOS OS 9 (NÓVE) ANEXOS QUE TAMBÉM COMPÕEM O AUTO DE INFRAÇÃO.

VALE DESTACAR O ANEXO 2, DENOMINADO “*PLANILHAS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM “ENXERTO ÓSSEO”*”, QUE CONTÉM PLANILHAS COM A RELAÇÃO DE **TODAS** AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA AUTUADAS, COM A INDICAÇÃO, POR ITEM, DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA NOTA FISCAL BEM COMO DOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO E IMPOSTO APURADOS PELO FISCO.

TAIS VALORES FORAM CONSOLIDADOS MENSALMENTE NA PLANILHA QUE COMPÕE O ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-DCT, EM QUE FOI APURADA A MULTA DE REVALIDAÇÃO.

RESSALTA-SE, TAMBÉM, O ANEXO 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO, CUJO CONTEÚDO REFERE-SE A NOTAS EXPLICATIVAS COM DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO FISCO.

DESTACA-SE, AINDA, O ANEXO 9 DO AUTO DE INFRAÇÃO, INTITULADO “*AMOSTRAS DE DANFES DAS OPERAÇÕES COM “ENXERTO ÓSSEO/SUBSTITUTO ENXERTO ÓSSEO”*”, QUE CONTÉM, POR AMOSTRAGEM, NOTAS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO.

PORTANTO, O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO FOI REALIZADO COM BASE EM PRESUNÇÃO, POIS, TRATA-SE DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, CONFORME SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

A IMPUGNANTE DESTACA O ITEM “OCORRÊNCIA” CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO (A SEGUIR REPRODUZIDO), ALEGANDO QUE ELE REFORÇA A PRECARIIDADE DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE NELE HÁ APENAS O INDICATIVO DE QUE SE TRATA DE ICMS/ST, SEM A DESCRIÇÃO DO FATO E NEM A ESPECIFICAÇÃO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO AUTUADO, DEIXANDO EVIDENTE A NULIDADE DO LANÇAMENTO:

OCORRÊNCIA

ICMS - OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIAS DESCRITAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS
1069002 - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO

DE FATO, ESSA INFORMAÇÃO APRESENTADA DE FORMA ISOLADA INDICA APENAS O CÓDIGO DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO FISCO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – CÓDIGO 1069002.

ENTRETANTO, CONFORME JÁ EXPLANADO, O TRABALHO REALIZADO PELO FISCO ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE INSTRUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO, RELATÓRIO COMPLEMENTAR E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

VALE MENCIONAR, TAMBÉM, A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EFETUADA PELO FISCO, DE ACORDO COM O “TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO” DE PÁGS. 235/236, PARA ADEQUAR UM DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS INDICADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA, RELACIONADO A CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

TAL PROCEDIMENTO NÃO VEIO PARA CORRIGIR NENHUM “VÍCIO DE LANÇAMENTO”, COMO PONTUA A DEFESA, MAS APENAS PARA RETIFICAR UM ERRO COMETIDO PELO FISCO, QUE, ALIÁS, EM NADA PREJUDICOU A CLAREZA DA AUTUAÇÃO.

NESSE CONTEXTO, CABE FRISAR A LICITUDE DA REVISÃO E MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL, EM FACE DOS DITAMES DO ART. 92 DO RPTA, SEGUNDO O QUAL AS INCORREÇÕES DA PEÇA FISCAL NÃO ACARRETERÃO SUA NULIDADE QUANDO DELA CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA A NATUREZA DA INFRAÇÃO ARGUIDA, COMO É O CASO.

A PARTIR DE TODO ESSE MATERIAL QUE COMPÕE O LANÇAMENTO, INCLUSIVE O “TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO”, NÃO RESTA DÚVIDA ACERCA DA DESCRIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO LANÇADO, COM A ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, DO CÁLCULO E DO MONTANTE DO VALOR EXIGIDO.

OBSERVA-SE QUE A PRÓPRIA IMPUGNANTE, AO DISCUTIR O MÉRITO, AFIRMA QUE “O CERNE DA QUESTÃO GIRA EM TORNO DO PRODUTO (ENXERTO ÓSSEO) E A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO NCM”, CONTRADIZENDO SUA ALEGAÇÃO DE QUE O FISCO NÃO APONTOU, TAXATIVAMENTE, A QUE PRODUTO SE REFERE ENTRE AQUELES MENCIONADOS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O FISCO DESTACA, AINDA, QUE “O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA FORAM PRESERVADOS E PODE SER CONSTATADO PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ONDE SÃO COMBATIDAS AS TESES DA FISCALIZAÇÃO”.

NO QUE TANGE AO ARGUMENTO DE QUE SOLUÇÕES DE CONSULTA DA COSIT - COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO FUNDAMENTO LEGAL PARA O LANÇAMENTO FISCAL, REGISTRA-SE QUE, CONFORME SERÁ ABORDADO DE FORMA MAIS DETALHADA NA FASE DE MÉRITO, CABE À RFB ESTABELECEER A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS NA NCM, SENDO QUE O INSTRUMENTO PARA DIRIMIR DÚVIDAS QUANTO A ESSA CLASSIFICAÇÃO É EXATAMENTE AS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT DA RFB.

DESSA FORMA, NADA MAIS COERENTE E APROPRIADO QUE A UTILIZAÇÃO DE TAIS CONSULTAS COMO REFERÊNCIA PARA O CORRETO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS EM ANÁLISE NA CLASSIFICAÇÃO DA NCM.

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS PELO FISCO, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, BEM COMO NO ART. 142 DO CTN, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

NÃO É O FATO DE A IMPUGNANTE DISCORDAR DA INFRINGÊNCIA QUE LHE É IMPUTADA QUE ACARRETA A NULIDADE DO LANÇAMENTO. CABE A ELA COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS À AUTUADA TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro (Acórdão nº 23.558/23/2ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Registra-se, por oportuno, a desistência de sustentação oral encaminhada pela Representante da Autuada ao CC/MG, por e-mail, em 20/02/2025. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor